

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3480, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui o Domicílio Eletrônico do Cidadão (DEC) de Araguaína e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu **SANCIONO**, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a comunicação eletrônica entre o Município de Araguaína e as pessoas físicas e jurídicas, inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão (DEC), sendo obrigatório o credenciamento para pessoas físicas e jurídicas, observados os critérios, a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - domicílio eletrônico do cidadão: o ambiente na rede mundial de computadores, próprio para que pessoas físicas e jurídicas recebam comunicação eletrônica enviada pela Prefeitura Municipal de Araguaína, disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Município;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos, arquivos digitais e dados;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação com possibilidade de interação em tempo real;

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos casos de pessoa jurídica, ou conta digital na Plataforma Gov.br, para pessoa física;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Araguaína utilizará a comunicação eletrônica para todos os efeitos legais, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos aos indeferimento de pedidos, esclarecimentos de atos necessários ao andamento processual, e às ações fiscais;



II - encaminhar notificações e intimações;

III - apresentar documentos;

IV - comunicados para autorregularização;

V - expedir avisos em geral.

§ 1º A expedição de avisos por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão (DEC) não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação por meio eletrônico na data em que o usuário efetivar a leitura da comunicação eletrônica.

§ 3º A leitura referida no § 2º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do recebimento da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser considerada automaticamente realizada a leitura na data do término desse prazo.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, nos casos em que a leitura se dê em dia não útil, a comunicação por meio eletrônico será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 3º O recebimento da comunicação eletrônica pelas pessoas, físicas ou jurídicas, dar-se-á após seu credenciamento por meio de assinatura eletrônica e na forma prevista em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Prefeitura Municipal de Araguaína, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 4º Uma vez realizado o credenciamento nos termos desta lei, as comunicações do Município de Araguaína aos credenciados serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

Art. 5º Os documentos eletrônicos transmitidos na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 dias do mês de dezembro de 2024.



MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO -

Autor: Executivo Municipal.

Nº PROC.: 02626 - AL 3480/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004532 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA2D1042F021748C798C7201B3CAA503

